

Acórdão: 17.747/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121084-99
Impugnante: Indústria e Comércio de Confeccões Damyller Ltda
PTA/AI: 01.000156056-37
Inscr. Estadual: 367733774.01-91
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas mediante levantamento quantitativo, no exercício de 2005.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 168/179, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 197/203.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de saídas e entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de dizer que a multa isolada aplicada pelas entradas e mercadorias desacobertas é indevida, cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes, menciona decisões do Poder Judiciário e reconhece como devidos o ICMS e a multa de revalidação cobrados pelas saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Pede pela redução da multa de revalidação, com fundamento no § 3º, do art. 53, da Lei 6.763/75, fala do valor excessivo dado à multa isolada, tendo ocorrido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

afronta à CF/88, pleiteia o cancelamento da referida penalidade e requer a procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, cita a legislação regente, pedindo, ao final, pela procedência parcial do lançamento.

Conforme se vê das peças que compõem o presente feito fiscal, a fiscalização apurou saídas e entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Em razão disso, procedeu à lavratura da presente peça fiscal, demonstrando, passo a passo o seu procedimento.

No Relatório Fiscal de fls. 06/08, a fiscalização demonstra de forma cristalina todos os tópicos do Levantamento Quantitativo, chegando ao Demonstrativo do Crédito Tributário.

Passo seguinte procede ao Resumo Geral do levantamento efetuado, considerando produto por produto objeto do levantamento, bem como estoque inicial considerado, notas fiscais de entrada e de saída, cupons fiscais, estoque final, valores médios apurados, chegando às saídas e entradas desacobertas de documentação fiscal, fls. 10/183.

Relaciona, ainda, as notas fiscais de entrada e de saída, relação de cupons fiscais, por produto, estoque inicial e estoque final - fls. 84/163 -, procedendo à juntada do CD com a descrição dos arquivos eletrônicos e relatórios.

Louvável, diga-se de passagem, o trabalho efetuado pela fiscalização, na medida em que elaborado com inteira precisão e detalhes, especificando, item por item, todo o procedimento adotado para se chegar à conclusão de saídas e entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A Impugnante, a seu turno, *data vênia*, tenta combater o trabalho fiscal com argumentos frágeis, desprovidos de fundamentação legal, reconhecendo, na verdade, a prática de infração à legislação tributária, senão veja-se.

Relativamente aos argumentos de que a entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal seria fruto de transferência entre matriz e filial, os mesmos não têm procedência, uma vez que o procedimento do Fisco tem respaldo na legislação tributária vigente.

Nesse sentido, estabelece o inciso VI do art. 6º, da Lei 6.763/75, *in verbis*:

Art. 6º: Ocorre o fato gerador do imposto:

(.....)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Nesse diapasão, várias foram as decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, todas favoráveis à Fazenda Pública Estadual, como é o caso dos Acórdãos 15.231/02/2ª e 17.812/06/3ª.

Da mesma forma, em relação aos Tribunais Superiores, a tributação dessas operações está pacificada. A incidência no tocante à operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular está claramente definida no art. 12, da Lei Complementar 87/96, *in verbis*:

Art. 12:

Considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I- da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Melhor sorte não colhe a Impugnante no que diz respeito às saídas desacobertas de documentação fiscal, pois, reconhece como devidos o ICMS e a multa de revalidação cobrados no Auto de Infração, limitando-se a requerer a redução das multas, uma vez que pretende saldar o seu débito.

Para tanto, a Impugnante teve oportunidade de se valer do disposto no art. 53, § 9º da Lei 6763, que determina, *in verbis*:

§ 9º: As multas previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo poderão ser pagas com as seguintes reduções, observado o disposto no § 10 deste artigo:

1- a 30% do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal;

2- a 40% do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do Auto de Infração;

3- a 50% do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item 2 deste parágrafo e até 30 dias contados do recebimento do Auto de Infração;

4- a 60% do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item 3 deste parágrafo e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Como se vê, os argumentos da Impugnante são frágeis, repita-se, incapazes de modificar a autuação fiscal, que está elaborada em perfeita sintonia com a legislação tributária vigente, não merecendo qualquer tipo de reparo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, de se considerar a improcedência também da alegação de efeito confiscatório da multa aplicada, tendo em vista o disposto no art. 88, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Vander Francisco Costa e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 06/11/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

Lfct/ml

CC/MG